PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO APELADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s):SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL SIMULTÂNEA. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS, TRANSPORTE DE VEÍCULO A OUTRO ESTADO E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. I - RECURSO DE M.P.M.S. E G.F. DA S. – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ROUBO PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. II - RECURSO DE J.D.M.S - ABSOLVICÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. III - RECURSO DE J.S.D. - ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. IV - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO DE M.P.M.S. E G.F. DA S. PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO OCORRIDO NO DIA 02/10/2020. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDENAÇÃO DE J.D.M.S. PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO OCORRIDO NO DIA 09/11/2020. TESE NÃO ACOLHIDA. RECURSOS DA DEFESA NÃO PROVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Recorrentes/recorridos condenados pela prática das condutas tipificadas nos art. 157, § 2º II, IV e V, c/c § 2º-A, I, do Código Penal, bem como pela prática do delito tipificado no art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, à pena total de 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão, além de 40 diasmulta, no valor unitário mínimo legal (Primeiro apelante); de 12 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 40 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Segunda e Quarto apelantes) e à pena total de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 60 diasmulta, no valor unitário mínimo legal (Terceiro apelante). 2. Narra a denúncia, em síntese, que, nos anos de 2020 e 2021, foram registradas diversas ocorrências de roubos de caminhões e caminhonetes mediante uso de arma de fogo, com o mesmo modus operandi de abordagem a proprietários de veículos com intuito de fretamento de transporte de carga, sendo que, no início da prestação dos serviços, em certo ponto do trajeto, geralmente local ermo, ocorria a abordagem mediante arma de fogo, com as vítimas muitas vezes amarradas com restrição de liberdade e sob a vigilância de integrante da súcia, até que o bem estivesse em local seguro. Assim, "diante das semelhanças dos fatos em relativo lapso de tempo, deflagrou-se a operação "Ajuste de Rota" pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos" de Juazeiro, tendo sido identificados os apelantes e corréus, "como previamente ajustados, de forma estável, em organização criminosa". Após investigações, apurou-se que a organização criminosa era comandada por L.B. da S. (falecido) e M. P. M. de S., ora apelante, os quais abordavam ou mantinham contato telefônico com os ofendidos contratando os fretes ou determinavam aos demais contato com as vítimas, "principalmente, utilizando-se da única mulher do grupo para manter o contato inicial de contratação dos fretes, no caso," a apelante G.F. da S. 3. A inicial acusatória descreve 19 condutas de roubo em concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas, transporte de veículos a outros Estados e emprego de arma de fogo, tendo sido subtraídos veículos de grande porte (caminhões e caminhonetes) praticadas com o mesmo modus operandi e com envolvimento dos integrantes do bando. 4. Os pleitos absolutórios não comportam acolhimento. As provas constantes dos autos são irrefutáveis

quanto a prática dos crimes de roubo qualificado e organização criminosa armada, considerando que o acervo probatório evidencia que os apelantes integravam organização criminosa que atuava na prática reiterada de roubos, por meio dos quais subtraíram, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, em concurso de mais de dois agentes, mantendo sempre as vítimas em seu poder, restringindo-as a liberdade, veículos automotores de grande porte como caminhões e caminhonetes. 5. Para a consecução dos roubos, empregavam o mesmo modus operandi, consistente em abordar os proprietários dos veículos com intuito de realizar suposto contrato de frete de transporte de carga, sendo que, após o início da prestação do serviço, notadamente quando se encontravam em locais ermos, anunciavam os assaltos, mantinham o ofendido sob vigilância (geralmente amarrados), até que o bem subtraído fosse levado e outro integrante da súcia retornasse para resgatar o vigilante da vítima. 6. Nesse contexto, configurados os requisitos legais para a tipificação do delito: associação de mais de 03 pessoas; organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com intenso planejamento para a execução de crimes, ficando clara a atuação de cada integrante, como o contato inicial para atração do motorista, a abordagem, a subtração e a colocação em cativeiro e o posterior transporte do bem para entrega aos receptadores em outras unidades da Federação; evidenciado objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, já que eram obtidos bens das vítimas, a maioria sem a restituição do patrimônio; e. por fim, prática de infrações penais com pena máxima superior a 04 anos. 7. A despeito de a apelante G.F. da S não ter participação na execução direta dos crimes de roubo, atuou "contratando" o suposto serviço de frete "com o fim único de propiciar condições favoráveis para a subtração" dos veículos. Desse modo, agiu mediante ardil para atrair os ofendidos e, assim, facilitar a subtração dos bens, compartilhando do intento dos executores e prestando-lhes apoio. Portanto, descabidas as alegações de absolvição do crime de roubo e de participação de menor importância, visto que a hipótese é de coautoria. 8. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, "havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial"(AgRq no REsp n. 1.695.310/PA, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/11/2017)". 9. Nesse sentido, considerando que o delito de roubo foi capitulado com 04 qualificadoras, de sorte que três delas (concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e transporte de veículo a outras unidades da federação) foram deslocadas para a primeira fase, restando a majorante do emprego de arma de fogo usada para elevar a pena na terceira fase dosimétrica. Portanto, não há bis in idem. 10. Diante da comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do crime de roubo majorado, não há possibilidade de a conduta ser desclassificada para receptação. 10. De fato, os apelantes M.P.M dos S. e G.F da S. praticaram o crime de roubo qualificado ocorrido no dia 03/10/2020 (vítima C.D.), mediante o mesmo modus operandi dos demais roubos, conforme confissão de ambos na fase investigatória, relato do ofendido e dos policiais, além do relatório de investigação criminal, de modo que restam condenados pelo crime tipificado no art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2º-A, I, do CP. 11. De fato, "considerando que os apelados estavam plenamente integrados à estrutura da organização criminosa, sendo provada a participação de ambos em, ao menos, dois roubos cometidos com o mesmo modus operandi e nas

mesmas circunstâncias de tempo e lugar", de modo que "resta perfeitamente demonstrada a ocorrência do crime continuado". 12. A participação de J.D.M de S. no delito praticado em face da vítima J.B., praticado no dia 09/11/2020, não resta comprovada extreme de dúvidas. Portanto, as provas colhidas durante a persecução penal acerca da participação do apelado não são suficientes para ensejar um decreto condenatório, o que reclama a incidência do princípio in dubio pro reo. 13. Recursos conhecidos, apelos da defesa não providos e parcialmente provido o recurso do Ministério Público para condenar G.F da S e M.P.M dos S. pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2º-A, I, do CP, fato ocorrido no dia 02/10/2020, tendo como vítima C.D., reconhecer a continuidade delitiva e arbitrar, respectivamente, a pena total de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 60 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, e de 08 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 60 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004183-41.2022.8.05.0146, em que figuram como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) e como apelada MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletrônicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO APELADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal simultânea interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por MÁRCIO PIRES MARTINS DE SOUZA (1), GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA (2) JEFFERSON DEIVISSON MARTINS DE SOUZA (3) e JAILTON SILVA DIAS (4), contra sentença proferida nos autos da Ação Penal de nº 8004183-41.2022.8.05.0146, que condenou os apelantes/ apelados pela prática das condutas tipificadas nos art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2º-A, I, do Código Penal, bem como pela prática do delito tipificado no art. 2° § 2° da Lei 12.850/2013, à pena total de 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão, além de 40 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Primeiro apelante); 12 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 40 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Segunda e Quarto apelantes) e à pena total de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 60 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (terceiro apelante), sendo-lhes negado o direito de apelar em liberdade. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nas razões de id. 44979360, requer, em síntese, sejam os apelados Márcio e Gleidiane condenados pelo crime de roubo praticado no dia 03/10/2020, tendo como vítima Cícero Duda; a condenação do apelado Jefferson pelo roubo majorado praticado em 09/11/2020 contra José Belmiro dos Santos, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos praticados pelos denunciados Márcio e Gleidiane. JAILTON SOUZA DIAS, nas razões de id. 44979411, sustenta a tese de absolvição por ausência de provas,

ressaltando que, por meio de relatos uníssonos, todos os policiais excluíram "o réu Jailton Dias de qualquer conduta de roubo, sequestro, porte de arma — limitando-se a dizer que o mesmo era o '´motorista´´ muito embora nenhuma das inúmeras vítimas ou corréus tenha sequer o reconhecido em prática de roubo ou outros crimes". Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação, "vez que somente UM caminhão tenha sido localizado próximo a residência do pai do Jailton Dias, não havendo nenhuma outra informação hábil para constatar que tenha cometido qualquer outro ato criminoso fora o de conduzir um caminhão — sabendo ou não — sua origem criminosa". MÁRCIO PIRES MARTINS DE SOUZA E GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA, nas razões de id. 44979416, pugnam pela absolvição em relação ao crime de organização criminosa, ante a insuficiência de provas, não tendo sido demonstradas a autoria e materialidade delitivas, bem como a absolvição de Gleidiane em relação ao roubo praticado em desfavor de José Belmiro dos Santos ou, o reconhecimento da participação de menor importância nesse fato criminoso. Subsidiariamente, requerem a aplicação da pena-base no mínimo legal, afastando-se a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime. "Prequestionam, para fins de interposição de eventuais recursos especial e extraordinário, a inobservância e manifesta violação dos art. 5º, incisos, LIV, LV, LXIII da CF; do princípio do in dubio pro reo; do art. 59 e 68 do CP; do art. 386, VII do CPP". JEFFERSON DEIVISON MARTINS DE SOUZA, nas razões de id. 51729190, pugna pela absolvição da imputação de prática do crime de organização criminosa, tendo em vista a ausência de provas para a condenação e o princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII do CPP, ante a ausência de provas suficientes da presença dos requisitos caracterizadores do delito, quais sejam, ação associativa, estável, duradoura e estruturalmente ordenada. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de id.'s 44979629, 44979641 e 51729190, pugnando pelo improvimento integral dos recursos de apelação interpostos pelas defesas. Em contrarrazões de id.'s 44979518 e 44979667, a defesa dos apelantes pugna pelo improvimento do recurso ministerial. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de Id. 52896985, opina pelo "IMPROVIMENTO dos apelos defensivos interpostos pelos sentenciados", e "CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO" do apelo interposto pelo Ministério Público "a fim de que esse egrégio Tribunal de Justiça reforme a sentença condenatória hostilizada, para condenar Gleidiane e Márcio Pires pelo roubo cometido no dia 03 de outubro de 2020, aplicando-se, em seu desfavor, o instituto da continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal) e mantendo-se, contudo, o respectivo decisum nos seus demais termos". Prequestiona "para fins de recurso especial e/ou extraordinário, os artigos 5º, incisos II, XL, XLVI e LIV, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal; os artigos 33, 44, 59, 65, 66, 68, 69, art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2º-A, I, c/c o art. 71, todos do Código Penal; o artigo 2º §2º da Lei 12.850/2013; o artigo 387 do Código de Processo Penal; e os princípios da legalidade e da individualização da pena. Negativa de vigência de lei federal e/ou dispositivo constitucional e/ou dissídio jurisprudencial". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/ BA, 8 de dezembro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146 Órgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO APELADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5) Advogado (s): SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO VOTO Conheço dos recursos, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. "Narra, em síntese, a inicial acusatória, que foram registradas ocorrências (dentre as quais os IP'S 147/2020, 168/2020,015/2021 e 017/2021) de roubos de caminhões mediante uso de arma de fogo, com o mesmo modus operandi de abordagem a proprietários de caminhões com intuito de fretamento de transporte de carga e que, no entanto, com o início da prestação dos serviços, ocorria a abordagem mediante arma de fogo, com vítimas muitas vezes amarradas com restrição de liberdade, até que o bem estivesse em local seguro. Diante das semelhanças dos fatos em relativo lapso de tempo, deflagrou-se a operação "Ajuste de Rota" pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos, identificando os ora denunciados, como previamente ajustados, de forma estável, em organização criminosa, com prisões preventivas decretadas" pelo juízo. "Dos autos consta que a organização criminosa era comandada por Leandro Barbosa da Silva (o qual veio a óbito) e Márcio Pires, os quais abordavam ou mantinham contato telefônico com as vítimas contratando os fretes, ou determinavam aos demais integrantes da quadrilha que procedessem com o contato com as vítimas, principalmente, utilizando-se da única mulher do grupo para manter o contato inicial de contratação dos fretes, no caso, a acionada Gleidiane Ferreira. "Neste esquadro, consta do IP 168/2020 que no dia 02/10/2020, a vítima CÍCERO DUDA recebeu ligação telefônica de Márcio Martins, solicitando transporte de móveis de uma casa na localidade Laginhas, para o Bairro Tabuleiro, nesta comarca, de modo que no dia seguinte, por volta das 07:00 horas, o ofendido foi ao local, sendo recebido por Márcio e outra pessoa, que anunciaram o assalto, mediante uso de arma de fogo, deixando-o preso às margens da rodovia BR 407 e subtraindo um veículo modelo F4000, cor azul, placa KKZ0991. Consta da exordial que a denunciada Gleidiane confessou, na DEPOL, a participação nestes fatos, fornecendo telefone para que a vítima fosse contatada. Ainda do IP 147/2020, consta que no dia 09/11/2020, por volta das 15:30 horas, a vítima JOSÉ BELMIRO DOS SANTOS se encontrava no seu local de trabalho, no CEASA, com o seu veículo FORD F4000, sendo procurado pela acionada Gleidiane para suposto fretamento da mudança dos móveis de uma residência do Rodeadouro até o bairro Quidé, nesta urbe, informando a vítima que o seu cunhado conduziria a vítima até o local, sendo ajustado o encontro com MÁRCIO MARTINS, que seguiu com o ofendido no citado veículo, e no trajeto, ingressou no bem a pessoa de JEFFERSON DEIVID MARTINS, seguindo trajeto até a BA 210, quando em certa altura, nas proximidades do lixão, anunciaram o assalto, subtraíndo uma caminhonete modelo F400, cor vermelha, Placa KKK-9169, além da quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Neste compasso, o acionado Márcio Martins ficou na posse do caminhão, enquanto Jefferson ficou vigiando a vítima amarrada na estrada vicinal da BA 210, ficando esta no local por cerca de quarenta minutos. Em delegacia, a vítima reconheceu as pessoas de Gleidiane, Márcio e Jefferson". Segundo o IP 015/2021, consta que a pessoa de Uander dos Santos Dias (falecido) abordou a vítima JOSÉ ANSELMO LUCAS PEREIRA no dia 05/12/2020, colhendo seu telefone, em uma feira na cidade de Petrolina e logo após realizou uma ligação solicitando um frete de cebola a ser colhida na cidade de Juazeiro, devendo o ofendido se deslocar ao Posto Jatobá, onde encontrou LEANDRO BARBOSA (falecido) e JEFFERSON DEIVISON

MARTINS, seguindo no caminhão da vítima até a suposta fazenda no distrito de salitre, seguindo pela BA210, onde ao ingressarem na estrada de chão, anunciaram o assalto subtraindo o caminhão Mercedes Bens, modelo 710, cor azul, placa LWN5568, com idêntico modus operandi, sendo que um dos autores retorna a cidade de Juazeiro enquanto o outro fica sob vigilância da vítima, com restrição de liberdade e amarrada por horas. Em delegacia, a vítima reconheceu Jefferson, Leandro e Unader, estes dois últimos levados à óbito antes do fim das investigações. Já no bojo do IP 19/2021, no dia 31/12/2020, a vítima FRANCISCO JOSÉ DE LIMA recebe ligação com proposta de frete para transporte de mesas e cadeiras no seu veículo, pedindo para encontrar o suposto contratante em posto de combustível próximo ao CEASA, onde encontrou os acusados JEFFERSON DEIVID MARTINS e MÁRCIO PIRES MARTINS, que anunciaram assalto mediante arma de fogo, subtraindo veículo STRADA, placa OJH6D12, do ofendido e mantendo esta sob vigilância e com restrição de liberdade em um matagal. Em Delegacia, a vítima reconheceu os acusados Jefferson e Márcio Pires. Consta, outrossim, do IP 017/2021, que a vítima ADALBERTO JOSÉ FRANCISCO foi procurado, no dia 08/01/2021, por meio de ligação telefônica, para realizar um frete no seu veículo D20, cor vinho, Placa JLH2636, sendo posteriormente abordado pelo acusado MÁRCIO PIRES na feira livre do Bairro Alto da Maravilha, nesta urbe, deslocando juntos até o residencial Dr. Humberto, onde encontraram o denunciado JEFFERSON DEIVISON MARTINS, que ingressou no veículo e, durante o trajeto foi anunciado o assalto, mediante arma de fogo, conduzindo a vítima a estrada vicinal na BA 210, com destino à Sobradinho, onde a vítima ficou sob domínio de um dos citados, enquanto o outro seguiu com o veículo para destino ignorado. Em Delegacia, a vítima reconheceu os acusados Jefferson e Márcio Pires. No prosseguimento das investigações, apurou-se no IP 025/2021 que, no dia 15/01/2021, a vítima ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, foi contatado pela denunciada Gleidiane para contratar serviços de frete, marcando o encontro em frente ao mercado atacadão de Juazeiro, informando após que o seu irmão é que estaria no local a espera, onde um dos integrantes da organização ingressa no veículo STRADA, cor branca, placa OUM0745, solicitando ao ofendido que siga sentido Sobradinho, na BA 210, quando, a certa altura, solicita à vítima que pare o veículo com intuito de urinar, ocasião na qual surgiu um terceiro, anunciando o assalto e determinando que a vítima siga até via alternativa, onde um dos autores permaneceu com a vítima restringindo a liberdade, enquanto o outro conduziu o veículo a destino ignorado. Nas mesmas investigações, apurou-se que no dia 29/01/2021 o ofendido SEBASTIÃO COELHO GOMES, foi abordado no CEASA, onde exerce suas atividades, sendo abordado para realização de frete de caixa de frutas, sendo solicitado seguir sentido BA 210 e ingressar numa estrada vicinal, quando, em uma cancela, ao parar o veículo, foi abordado por terceira pessoa, munido de arma de fogo e com mesmo modus operandi, mantendo a vítima com restrição de liberdade, subtraindo o veículo D20, cor branca, placa JOC5173. Por sua vez, no dia 08/02/2021, conforme consta do IP 29/2021, a vítima EDMILSON PEREIRA NUNES estava com o seu caminhão estacionado no posto Juazeiro, na BR 407, quando foi abordado pelo denunciado LEANDRO BARBOSA, o qual contrata frete de cebola para a cidade de Salvador, solicitando a vítima que sigam até a BA 210, quando ingressa no veículo o acusado MÁRCIO PIRES MARTINS, onde a certa altura a vítima ficou sob custódia deste último, enquanto LEANDRO levou o caminhão Mercedes Bens, modelo 1418E, cor branca, placa MMT0150. Em Delegacia a vítima reconheceu a pessoa de Leandro Barbosa, já falecido. No bojo do IP 42/2021, no dia 10/03/2021, a vítima GILBERTO DA SILVA LOU

recebeu ligação telefônica para contratação de frete de transporte de cebola e que deveria aguardar o contratante no posto Juazeiro, na BR 407, onde um dos integrantes seguiu com a vítima a BA210, guando numa estrada vicinal surgiu o acusado JEFFERSON DEIVISON MARTINS, portando arma de fogo, anunciando o assalto, subtraindo um caminhão modelo 1620, cor azul, placa NVG2161, um aparelho celular Iphone modelo 8, bem como subtraíram ainda R\$500,00 (quinhentos reais), ficando a vítima sob custódia do citado Jefferson, enquanto dois outros integrantes do grupo seguiram com o caminhão para destino ignorado. Após algumas horas sendo mantido naguele local, foi liberado por JEFFERSON, e quando buscava ajuda na rodovia BA210, avistou o denunciado embarcando no veículo Fiat MOBI, cor vermelho, de placa PKE7810, que surgiu para prestar auxílio à JEFFERSON. Em Delegacia a vítima reconheceu o acusado JEFFERSON DEIVISON MARTINS como a pessoa que aquardava na estrada vicinal nas proximidades do lixão e portava a arma de fogo. Diligenciado, ouviu-se o condutor do veículo Fiat MOBI, cor vermelho, de placa PKE7810, como sendo TASSIO FREITAS GOMES, que afirmou conhecer JEFFERSON DEIVISON MARTINS, que trabalha fazendo corridas para aplicativos de mobilidade e naquele dia foi chamado por ele para uma corrida que deveria pegá-lo na BA210, nas proximidades do lixão. De outra banda, apurou-se no IP 85/2021 que, no dia 25/03/2021, a vítima ROBSON RAMOS FONSECA, estava com o seu caminhão modelo Mercedes Bens Asthron 2324, cor azul, placa PGH1F77, estacionado na BR407, quando foi abordado por um integrante do grupo para transporte de cebola até a comarca de Salvador e, no dia seguinte, liga para a vítima e ajusta a coleta da cebola no distrito industrial, sendo recebido por dois integrantes que, de posse de arma de fogo, anunciam o assalto, seguindo com a vítima até a BR235, sentido Uauá-BA, sendo que em determinado ponto adentram a vegetação, deixam a vítima sob custódia de um dos integrantes, enquanto outros dois levam o caminhão consigo, e somente por volta das 19h00min daquele dia teve sua liberdade restituída, quando liberado. Por conseguinte, consta que no dia 24/04/2021 a vítima RUBSNEY DE SOUZA TAVARES, estava saindo do Posto Juazeiro, BR 407, em direção à Salvador, foi abordado por LEANDRO BARBOSA, oferecendo-lhe frete para transporte de cebola, mas a vítima desconfiara do valor alto ofertado e então não aceita, tentando negar inclusive o contato, dando-lhes as costas, mas é imediatamente surpreendido por uma arma de fogo tipo revólver em posse de LEANDRO que já anuncia o assalto e manda que a vítima trafegue em destino a BA 210, sentido Sobradinho-BA. Naquela ocasião encontram MAILSON (portador da tatuagem na perna) que adentra o caminhão e assume a condução, mas agora deslocam para a BR325 com destino à Uauá-BA, e em determinado ponto adentram uma via vicinal e deixam a vítima amarrada em um pé de umbuzeiro, supervisionado pelo denunciado MAILSON até que surge um terceiro não identificado na condução de uma motocicleta modelo Bros que foi deixada para MAILSON e sequem os demais com o caminhão subtraído. Ademais, subtraem ainda da vítima um aparelho celular LG e a quantia de 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) Ainda, consta da exordial acusatória, nos autos do IP 71/2021, que a vítima NABUCODONOZOR PEREIRA, foi abordada no dia 01/05/2021, quando entrava em seu caminhão marca modelo VW24.250, cor vermelho, placa OCZ1704, quando estava estacionado no Posto Juazeiro, BR 407 desta cidade, ocasião em que pela descrição se tratava de LEANDRO BARBOSA, que agindo como comumente vinha, agora subtraindo os caminhões ainda no pátio dos postos, rendendo as vítimas, mostra a arma do tipo revólver à vítima e anuncia o assalto. Naquela ocasião faz com que a mesma siga até as proximidades do depósito na ACELOR MITAL, na BA210, e lá encontram mais dois integrantes da ORCRIM, agora na condução de uma motocicleta. Assim, um dos denunciados assume a direção e toma como destino pela BA210 em direção à Sobradinho-BA quando então adentram uma estrada vicinal de chão batido e lá deixam a vítima juntamente com aqueles que chegaram de motocicleta, ostentando um deles uma arma de fogo, enquanto LEANDRO conduz o caminhão subtraído para local não sabido. Ademais, mesmo modo de condição e lugar, notadamente nas proximidades do lixão desta cidade, mantém a vítima com restrição de sua liberdade até aproximadamente 16h00min, quando então é liberada, e busca auxílio na BA210 aos carros que ali trafegam. No bojo das mesmas investigações, no dia 04/05/2021, a vítima JOSÉ ROBERTO BATISTA MATOS, encontrava-se nesta cidade com seu caminhão modelo Mercedes Bens 1620, cor azul, placa JQR2764, quando então foi acordado logo cedo pela pessoa de LEANDRO BARBOSA oferecendo-lhe frete para levar cebolas à cidade de Recife-PE, e então aceitara o frete. Naquela ocasião LEANDRO adentra o veículo da vítima e tomam destino pela BA210, quando nas proximidades da Acelor Mital um suposto amigo do falso contratante adentra o veículo da vítima e já anuncia o assalto, mostrando a arma de fogo do tipo revólver. Aquele que ostentava a arma assume a direção do veículo e entrega a arma de fogo para LEANDRO, sendo então a vítima levada com seu caminhão pela rodovia BR407, destino à Senhor do Bonfim e em determinado ponto, ainda próximo desta cidade, colocam a vítima escondida na vegetação às margens, enquanto LEANDRO o vigia para que o outro integrante tome destino ignorado com o caminhão subtraído da vítima. Em Delegacia, a vítima reconheceu, por meio de fotografias, LEANDRO BARBOSA, já falecido. Consta, outrossim, da peça incoativa, que no dia 11/05/2021 o ofendido PEDRO DA LUZ SILVA foi contatado por LEANDRO BARBOSA para realização de um frete neste dia para transporte de uma "mudança" na cidade de Juazeiro, ocasião em que foi acordado de se encontrarem em um contorno na BA210, saída para Sobradinho. Ao chegar ao local acertado o suposto contratante estava acompanhado de outro homem que adentram o veículo e orientam entrar em uma estrada vicinal nas proximidades da Acelor Mital, no Distrito Industrial, e lá anunciam o assalto, mostrando que traziam consigo uma arma de fogo do tipo revólver. A vítima então é levada para uma vegetação às margens da BR407, e mantido sob vigilância deste comparsa enquanto LEANDRO conduziu a camionete F4000, cor azul, placa LWH6100 para local ignorado, bem como subtraíram um aparelho celular modelo LG k8 e a quantia de R\$200,00 (duzentos reais). Em Delegacia a vítima reconheceu, por meio de fotografias, LEANDRO BARBOSA, já falecido. Já no IP 96/2021, a vítima TÁCIO DE ARAÚJO BASTOS, foi abordada no dia 02/06/2021,por volta das 06h30min daquele dia, conforme ajuste prévio de oferta de frete para transporte de cebolas, cuja oferta se deu no pátio do Posto Juazeiro, BR 407, pactuaram que se encontrariam no Posto Bom Jesus, saída para Sobradinho na BA210, e quando a vítima chega é recebida por LEANDRO BARBOSA e outro, que orientam que a coleta da cebola seria em uma fazenda no trajeto para Sobradinho, mas quando chegam na altura do lixão desta cidade, mandam que entre para uma estrada vicinal. Naquela ocasião anunciam o assalto e subtraem o caminhão Mercedez Benz, cor azul, placa KHY8G42. Após anunciarem o roubo à vítima, colocam ela sob vigilância embaixo de uma árvore da espécie favela onde fica até aproximadamente às 10:30minutos daquela manhã. Em Delegacia a vítima reconheceu, por meio de fotografias, LEANDRO BARBOSA, já falecido. Ainda, nos autos do IP 116/20211, que tem como vítima JOÃO ALIOMAR FERREIRA LIMA, observamos que no dia que antecedem os fatos, a vítima é procurada pelo denunciado

JAILTON SILVA DIAS para um suposto frete para a cidade de Belo Horizonte, mas que este nega, por não ser uma rota que a vítima faça. Assim, algumas horas depois surge o corréu LEANDRO BARBOSA que oferta então um trabalho para a cidade de Fortaleza, ocasião em que a vítima aceita e pactuam para encontrar-se no dia seguinte. Desta forma, no dia 17/06/2021, por volta das 06h30min, conforme ajuste prévio, encontram-se no posto Shell, na BA 210, destino à Sobradinho quando a vítima é recebida por LEANDRO BARBOSA juntamente com REINALDO LOPES (moreno de estatura média e malhado) que adentram o veículo da vítima e após alguns metros de trajeto, já anunciam o assalto, mostrando a arma de fogo que era trazida por REINALDO, enquanto LEANDRO assume a direção do veículo, quando alcançam então a BR407, e subtraem o caminhão Mercedez Benz, modelo 1620, cor azul, placa NYV4B48. Colocam a vítima sob vigilância embaixo de uma árvore, que fica sob os cuidados de REINALDO, enquanto LEANDRO conduz o veículo para destino ignorado. Em Delegacia a vítima reconheceu, por meio de fotografias, LEANDRO e REINALDO, já falecido, bem como a pessoa de JAILTON. Por sua vez, no dia 24/08/2021, a vítima MACIEL CARLOS BATISTA estava estacionado com seu veículo modelo caminhão FORD CARGO 2422, cor branca, placa IMH4C42, na porta do CEASA, quando então foi abordado por LEANDRO BARBOSA, novamente acompanhado de uma mulher morena com bebe à tira colo, ofertando frete de carga de cebola para cidade de Recife-PE. Naguela ocasião pactuaram que no dia seguinte fariam o carregamento. No dia 25/08/2021 então. às 07h, no Posto Frei Damião, LEANDRO BARBOSA comparece acompanhado de mais outros dois integrantes embarcados em um veículo tipo Siena, sendo que LEANDRO e outro adentram o caminhão da vítima com fim de supostamente acompanhá-lo até local da coleta da cebola. Ocorre que ao deslocarem por uma estrada de terra batida da Agrovale, anunciam o roubo mostrando a arma que traziam consigo. Naguela circunstâncias a vítima aproveita um descuido dos autores que então corre às margens da BR 407, pede socorro, e com chegada de policiais encontram seu bem subtraído ainda naquelas proximidades, abandonado, sendo então restituído. No bojo do procedimento 182/2021, que tem como vítima JOCENILDO ISAQUIEL MARTINHO, consta que no dia 01/09/2021, por volta das 07h00min fora abordado por LEANDRO BARBOSA, que estava embarcado em um veículo Siena, buscado fretamento para transporte de cebola do Projeto Maniçoba para o CEASA e então a vítima aceitara o frete. Naquela ocasião acordaram que se encontrariam no restaurante "Toca do Cari", quando então a vítima desloca para local combinado e lá comparecem LEANDRO BARBOSA juntamente com os denunciados MAILSON GUEDES DOS SANTOS e FELIPE NONATO DOS SANTOS, os três integrantes embarcados no mesmo veículo tipo Siena, sendo que dois deles adentram o caminhão da vítima com fim de supostamente acompanhá-lo até local da coleta da cebola, nesta ocasião LEANDRO e outro. Ocorre que ao deslocarem por uma estrada de terra batida, anunciam o roubo mostrando a arma que traziam consigo. Naquela circunstâncias a vítima fica amarrada em um matagal nas proximidades, sob vigilância de MAILSON GUEDES DOS SANTOS, que empunhava a arma de fogo, enquanto os demais levavam consigo o caminhão modelo Mercedes Bens, 1620, placa JFQ0C47. A vítima ficou sob poder dos autores, com sua liberdade restringida, por mais de 04 horas. Tem-se notícia que após diligências, o bem subtraído foi encontrado abandonado na localidade de Campo dos Cavalos. Por fim, dos autos de investigações policiais consta que, já no dia seguinte, dia 02/09/2021, LEANDRO BARBOSA, MAISON GUEDES DOS SANTOS e FELIPE NONATO DOS SANTOS, utilizando-se do mesmo modus operandi, com arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, subtraem o caminhão marca M.Benz, modelo 1620, placa JRQ 8014,

pertencente a vítima WALBERT ROMÁRIO NOVAES, sendo presos em flagrante delito na ocasião os denunciados MAISON GUEDES E FELIPE NONATO. Neste ponto, no dia a hora dos fatos a vítima Walbert Romário Novaes encontravase nas proximidades do CEASA no citado veículo quando fora contatada pela pessoa de Leandro Barbosa, o qual conduzia um veículo Siena branco e sob pretexto de fretamento de transporte de cebolas de Manicoba para o CEASA, acordam então de encontrar-se no posto de combustível no distrito de Maniçoba onde a vítima chegara por volta das 05h30min. Naquela ocasião aparecem então LEANDRO BARBOSA juntamente com os denunciados MAILSON GUEDES DOS SANTOS e FELIPE NONATO DOS SANTOS e todos embarcam no caminhão da vítima, sendo orientado a deslocar então para localidade de Campos. Ocorre que no trajeto um dos ocupantes anuncia o roubo mostrando a arma que traziam, no entanto, ao passarem em determinada área, o caminhão atola e não conseguem promover a retirada. Notaram então os denunciados que as tentativas de retirada do caminhão chamaram a atenção de outras testemunhas, que para evitar então serem identificados, abandonam a empreitada criminosa deixando o caminhão e vítimas no local. não conseguindo a consumação do delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Narra ainda o inquérito que neste fato, policiais militares foram informados deste tentativa de roubo, quando então diligenciam e encontram nas proximidades da localidade, com sinais que haviam enveredados na vegetação correndo de algo, as pessoas de MAILSON GUEDES DOS SANTOS e FELIPE NONATO DOS SANTOS, que levados à delegacia confessam a participação na empreitada e reconhecem como sendo LEANDRO BARBOSA a pessoa que orquestra os roubos que os demais participam, sendo, inclusive, reconhecidos pela vítima em Delegacia. Relatórios de diligências confeccionados por policiai civis, dão conta da organização e atuação da ORCRIM, tendo como principais membros LEANDRO BARBOSA e MÁRCIO PIRES MARTINS, que atuavam na linha de frente abordando as vítimas e selecionando potenciais vítimas, bem como contavam ainda com GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA e JAILTON SILVA DIAS como sendo pessoas responsáveis por colher contatos destas potenciais vítimas e ainda, desempenhava este último, uma espécie de papel de olheiro, escolhendo os veículos a serem subtraídos e conduzia quando necessário transpor entre cidades, já que único no grupo com habilitação para condução de veículos como caminhões. Por fim, consta da inicial acusatória que os bens subtraídos "foram transportados para a cidade de Petrolina e após o distrito de Papagaio, zona rural de Casa Nova-BA, onde o pai do denunciado JAILTON SILVA DIAS tem uma propriedade rural e lá os vizinhos relataram aos policiais civis em diligência que "JAILTON" costumava aparecer sempre na condução de caminhões sempre diferentes. Ademais, colacionaram extrato de investigações e prisão em flagrante onde o mesmo responde por receptação e condução de veículos com sinais de identificação adulterados, notadamente quando na condução de um caminhão onde foi preso pela Polícia Rodoviária Federal. Em tempo, consta no relatório de inteligência às fls. 318/361 que uma vítima reconhece para os policiais como sendo parte de seus pertences pessoais que eram mantidos no interior do caminhão subtraído, sendo encontrado despejados em terreno ao lado da residência do pai de JAILSON naquela comunidade rural, bem como relatórios de GPS indicando que o veículo passara por ali onde permaneceu por relativo espaço de tempo estacionado naquele imóvel". I - DO RECURSO DE GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA E MÁRCIO PIRES MARTINS DE SOUZA I.A - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA — ABSOLVIÇÃO O pleito será apreciado em conjunto, visto que comum a todos os recorrentes. I.B - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA

JOSÉ BELMIRO DOS SANTOS — FATO OCORRIDO NO DIA 09/11/2020: ABSOLVIÇÃO DE GLEIDIANE Sobre a conduta criminosa em questão, narra a denúncia que, no dia 09/11/2020, por volta das 15:30hs, em uma estrada vicinal nas proximidades do contorno do bairro Quidé, Município de Juazeiro, GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA, em companhia dos apelantes MÁRCIO PIRES MARTINS DE SOUZA e JEFFERSON DEIVISON MARTINS, subtraíram, mediante grave ameaça, o veículo Ford F4000, pertencente à vítima JOSÉ BELMIRO DOS SANTOS. Conforme a acusação, no dia e hora dos fatos a vítima JOSÉ BELMIRO se encontrava no CEASA, seu local de trabalho, quando fora procurado por GLEIDIANE, por volta das 15:00h, "para que, conforme atuam a ORCRIM, ajustar o suposto fretamento com fim único de propiciar condições favoráveis para a subtração do veículo da vítima", oportunidade em fora acertado "um suposto frete para o transporte de móveis de uma residência na localidade do Rodeadouro até o bairro Quidé", em Juazeiro/BA. Em seguida, por telefone, GLEIDIANE contacta a vítima informando "que quem conduzirá o contratado para o local onde supostamente colheriam os bens a serem transportados seria seu padrasto, que o encontraria no CEASA". Segundo a acusação, "naquela ocasião então surge MÁRCIO MARTINS com quem a vítima levou consigo em seu veículo com destino ao Rodeadouro", sendo que a todo instante MÁRCIO "entra sempre em contato com terceira pessoa" integrante da ORCRIM, "e justificava à vítima que seria a pessoa que guiaria ambos até a casa na localidade do Rodeadouro". No trajeto, colhem essa pessoa, JEFFERSON DEIVISON MARTINS e seguem para BA210 com destino ao Rodeadouro, ocorre que "em certa altura, provavelmente nas proximidades do lixão como fizeram com outras vítimas, anunciaram então à vítima o assalto", subtraindo "a camionete modelo F4000, cor vermelha, placa KKK9169, seu aparelho celular, marca motorola preto e a importância de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)". Consta que na ocasião, "MÁRCIO MARTINS conduziu o veículo subtraído de volta à cidade de Juazeiro, enquanto o coautor JEFFERSON DEIVISON MARTINS" ficou vigiando "a vítima amarrada naquela estrada vicinal de chão batido às margens da BA210 no sentido à Sobradinho-BA, e somente após passados 40 minutos depois da saída dos autores foi que conseguiu livrar-se das amarras e pedir ajuda". A vítima, por meio de fotografia, "reconhece como sendo a denunciada GLEIDIANE como a pessoa que lhe procurara pessoalmente para o fretamento, bem como sendo MARCIO MARTINS e JEFFERSON DEIVISON MARTINS as pessoas constantes em fotografias da rede social de GLEIDIANE que se apresentaram como padrasto daguela e o outro que fora colhido na estrada e posteriormente anunciaram o assalto". A materialidade resta comprovada por meio do boletim de ocorrência de id. 44978537 (fls. 04/05) e Relatório de Investigação Criminal de id. 44978553 (fls. 24/25). Quanto à autoria, consta o auto de reconhecimento de id. 44978537 (fls. 13/14), no qual, apresentadas fotografias, a vítima reconheceu GLEIDIANE como a pessoa que acertou o frete, sendo que esta assumiu em juízo ter se dirigido ao Ceasa e abordado a vítima com o fim de "contratar" o transporte (frete). Interrogada em juízo, GLEIDIANE confessou parcialmente o assalto ocorrido no 09/11/2020, tendo como vítima JOSE BELMIRO, nos seguintes termos: "(..) que nessa primeira situação (dia 02/10/2020), não tive participação nenhuma; meu depoimento lá na delegacia, falei que a única participação que tive foi ir até lá no motorista pegar o telefone, mas não lembra qual era o veículo; só participei dessa que o motorista me reconheceu (fato ocorrido no dia 09/11/2020); que fui até o motorista e pequei o contato dele; que não sabia que essa pessoa seria roubada; que só emprestei o telefone; só participei de uma situação que fui até o motorista e pequei o número dele

para poder fazer o frete, a pedido de Márcio, porém, não sabia do intuito dele; que foi até o Ceasa para pegar o contato, mas não lembra quem foi a pessoa e nem qual era o carro; que passou o contato para Márcio; que conhecia Márcio na época, que ficava com ele; não tinha conhecimento de que Márcio participava de roubo de caminhão; tive conhecimento dos fatos quando minha foto começou a vazar nas redes sociais; conhecia Jefferson, irmão de Márcio, e o falecido Leandro, mas não com esse nome, por um apelido; que não lembro o apelido; que não conhecia os demais réus; que Márcio dizia que queria contratar o frete; que emprestei o celular; Márcio foi quem utilizou o meu telefone (para fazer contato com a vítima Cícero Duda); que não sabia o que eles fariam com o celular, nem disseram qual era o objetivo desse frete; não sei informar sobre a participação do Jefferson (no primeiro fato - 02/10/2020)". (Pje Mídias - https:// midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=kVbgZDWgvk5wuzTXgcoK). MÁRCIO PIRES, em juízo, confirmou a participação de Gleidiane: "(...) que nesse caso aí (fato ocorrido no dia 09/11/2020), ela já mentiu; que eu não usei o telefone dela; eu liquei para a vítima no meu telefone; que só participou do roubo de uma F 4000, cor vermelha (fato ocorrido no dia 09/11/2020 - vítima José Belmiro dos Santos); que ela está envolvida; que encontrei com a vítima no Ceasa; que entrou no veículo junto com a vítima até e o Residencial Dr. Humberto Martins; que participou do fato, só eu e Leandro; que Jefferson não participou; que com certeza foi roubado um celular e a importância de 1.800, 00 (mil e oitocentos reais); que nega participação no fato ocorrido no dia 03/12/2020; que nega participação no fato ocorrido no dia 08/01/2021, pois já estava preso nessa data; que nega participação no fato ocorrido no dia 08/02/2021, que já estava preso; que nunca participou de fato criminoso junto com o seu irmão Jefferson (...)". (Pje Mídias - https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=kVbgZDWgvk5wuzTXgcoK). O ofendido JOSÉ BELMIRO DOS SANTOS, em juízo, descreve minuciosamente a dinâmica dos fatos relatando: "(...) que estava no CEASA quando chegou uma mulher pedindo para fazer uma mudança; (...) que aí ela disse me dê seu número que vou para casa e mando meu padrasto vir; que ela disse vou chamar um rapaz; (....) que aí, disse vamos logo, vamos logo!; que fomos, foi ligando para o outro, dizendo que era para ajudar ele com as coisas; que no contorno do Quidé o outro entrou também; que andou um pedacinho e chegou na pista, "bateu logo meu celular" e depois disse "desce vagabundo, não é mudança não, é um assalto!"; que foi para dentro do mato e o homem ficou no carro; que no mato disseram vamos lhe amarrar; que fiquei uns quarenta minutos, e aí saíram lá no carro (caminhão) para o lado de Juazeiro, lado do lixão; que um ficou comigo no mato e o outro ficou no carro (F 4000); (...) que não consegui recuperar o carro, até agora não; que o valor de hoje é uns 140 mil, na época tirei do banco uns 85 mil; que por sinal estou até com nome no SPC porque não paguei o resto das parcelas; que ela estava com uma roupa preta; que a mulher veio pessoalmente contratar o frete, sei que ela estava com uma roupa preta; que era umas 15:00h por aí; (...) que nas redes sociais ela estava com a mesma roupa do dia que ela me chamou para fazer o frete; (...) que as fotos foram puxadas pelo número que ela ligou; que ela não foi, contratou e outra pessoa foi comigo; (...) que fui lá na delegacia, só que não reconheci não; (...) que não tenho dúvida desses dois; os outros eu não sei, Márcio seria o que está com a camisa do flamengo; que na verdade não reconheci não; que acredita que tenha sido a pessoa que o chamou para fazer a mudança (no procedimento de reconhecimento pessoal apenas com a presença de Gleidiane)". (Pje Mídias - https://

midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=fxPRkGbUsk20r5ojjzbX). "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos", como no caso em comento (STJ - AgRg no AREsp 1078628/RJ , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). "Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022). Nesse contexto, resta demonstrado que GLEIDIANE, atraiu a vítima sob pretexto de contratação de serviço de frete para, em seguida, MÁRCIO, em companhia do também recorrente JEFERSSON, anunciasse o assalto para subtrair o veículo de propriedade da vítima José Belmiro dos Santos. Portanto, o pleito absolutório não comporta acolhimento. I - B.1 - DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE GLADIENE — ROUBO CONTRA A VÍTIMA JOSÉ BELMIRO DOS SANTOS (09/11/2020) A participação de menor importância (29, § 1º, CP)é aplicável ao cúmplice ou ao partícipe que pouco tomou parte na prática criminosa, que não efetivou ações decisivas para a concretização do delito. Conforme já explicitado, observa-se que a apelante não participou na execução direta dos crimes de roubo, porém, atuou "contratando" o suposto serviço de frete "com o fim único de propiciar condições favoráveis para a subtração" dos veículos das vítimas, ou seja, atuou mediante ardil para atrair os ofendidos e, assim, facilitar a subtração dos bens, compartilhando do intento dos executores e prestando-lhes apoio. Consoante relato à frente transcrito, o DPC Reginaldo Cesar de Lima, condutor das investigações, afirmou que "Gleidiane funcionava no suporte, ligava, fazia contato com as vítimas, dava impressão de que seria mudança simples, utilizava da condição de mulher para dar aparência de segurança à vítima", de sorte que atuava atraindo as vítimas para que estas tivessem seus veículos subtraídos. Desse modo, a hipótese é de coautoria, uma vez que resta demonstrado que a atuação da apelante se deu de forma consciente, direta e efetiva para a consumação do delito, atraindo as vítimas, de modo que descabida a tese de participação de menor importância (art. 29, § 1º do CP). I.C - DA REDUÇÃO DA PENA - BASE Os apelantes subsidiariamente, suplicam pela aplicação da pena-base no mínimo legal, afastando-se a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Em relação a GLEIDIANE, no que diz respeito delito de roubo qualificado (art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2º-A, I, CP), a basilar foi arbitrada em 05 anos de reclusão em razão da valoração desfavorável da vetorial das circunstâncias, visto que "o delito foi praticado mediante concursos de pessoas, restrição a liberdade das vítimas e transporte de veículo a outras unidades da federação". Não há reparos a serem efetivados, visto que o delito de roubo foi capitulado com 04 qualificadoras, sendo que três delas (concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e transporte de veículo a outras unidades da federação) foram deslocadas para a primeira fase, restando a majorante do emprego de arma de fogo usada para majorar a pena na terceira fase dosimétrica (sentença – id. 44979267). Consoante reiterada jurisprudência do STJ, "havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo

61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial"(AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, Sexta Turma, Rel.ª Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/11/2017)." A basilar referente ao delito de associação criminosa armada foi arbitrada no patamar mínio legal de 03 anos de reclusão, diante da favorabilidade de todas as moduladoras do art. 59 do CP. No que diz respeito a MÁRCIO, para o crime de roubo qualificado, a basilar foi fixada em 05 anos de reclusão em razão da valoração desfavorável da vetorial das circunstâncias que, nos termos antes expostos, não tem razão para ser modificada. Para o delito de associação criminosa, de igual modo, já arbitrada no patamar mínimo legal. II - DO RECURSO DE JEFFERSON DEIVISSON MARTINS DE SOUZA Considerando que o apelo versa sobre o pedido de absolvição (art. 386, VII, CPP) pela prática do delito de associação criminosa, o pleito será apreciado em conjunto. III - DO RECURSO DE JAILTON SILVA DIAS III. A - ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO Sobre o fato em questão, narra a denúncia, em síntese, que no dia 17/06/2021, foi subtraído da vítima João Aliomar Ferreira Lima, o caminhão o caminhão Mercedez Benz, modelo 1620, cor azul, placa policial NYV4B48. Consta que no dia que antecedeu ao fato, a vítima foi procurada pelo apelante JAILTON para que esta realizasse suposto frete para a cidade de Belo Horizonte, serviço que foi negado por não ser uma rota que a vítima faça. Algumas horas depois, o corréu LEANDRO BARBOSA (falecido) oferta um serviço de frete para a cidade de Fortaleza, ocasião em que a vítima aceita e pactuam para encontrar-se no dia seguinte. Desta forma, no dia 17.06.2021, por volta das 06:30h, conforme ajuste prévio, se encontram no Posto Shell, na BA210, destino a Sobradinho, quando a vítima é recebida por LEANDRO BARBOSA juntamente com REINALDO LOPES que adentram o veículo da vítima e, após alguns metros de trajeto, anunciam o assalto, mostrando a arma de fogo que era trazida por REINALDO, enquanto LEANDRO assume a direção do veículo, quando alcançam e a BR407, e subtraem o caminhão. Conforme a acusação, a vítima ficou sob vigilância de REINALDO, embaixo de uma árvore, enquanto LEANDRO conduziu o veículo para destino ignorado. A materialidade resta comprovada por meio do boletim de ocorrência de id. 44978551 (fls. 24/25), sendo que o sistema de rastreamento localizou o veículo em posto de gasolina situado no município de Casa Nova/BA, urbe em que Jailton reside (id. 44978562 - fl. 07). Quanto à autoria, consta o auto de reconhecimento de id. 44978551 (fls. 17/18), no qual, apresentadas fotografias, a vítima reconheceu Leandro Barbosa e Reinaldo Lopes, como sendo as pessoas que promoveram a subtração de seu veículo, bem como reconhece JAILTON SILVA DIAS como sendo uma pessoa que lhe procurou para um frete em que a vítima não aceitou, horas antes de ser abordado por Leandro - reconhecimento ratificado em juízo, além dos relatos dos policiais. Perante o juízo, o ofendido JOÃO ALIOMAR FERREIRA, reconhece JAILTON e descreve a dinâmica dos fatos: "(...) que no dia 17/06/2021, estava no posto Frei Damião, chegaram pedindo carga para Belo Horizonte; que depois dia seguinte pediram carga pra Fortaleza; que dia seguinte, cheguei no local, andei um pouco, depois um preto e um moreno, pegaram arma e disseram quero caminhão; que na estrada de chão, preto retornou no caminhão e outro ficou comigo no mato até seis e quarenta da tarde; que fui na delegacia e prestei esse BO; que não recuperou o caminhão que era de uma empresa; que me mostraram por foto, reconheci, não quero ver esse pessoal, estou com trauma; que esse moreno do meio e esse de óculos já vi; que esse com óculos me contratou, mas para Belo Horizonte eu não quis ir; que esse Jailton já me deu frete, paguei a ele, empresa, ele me contratou na quinta eu não quis; não posso julgar

100% porque foto é pequena e enxergo pouco (...)". (Depoimento judicial -Pie Mídias - https://midias.pie.jus.br/midias/web/site/login/? chave=2gQKgpnAUoZUKf8yMF9w). O IPC ALEX TENÓRIO DA SILVA , em seu relato judicial, confirma a autoria delitiva, relatando que a vítima JOÃO reconheceu JAILTON, sendo que registrada a ocorrência: "a seguradora entrou em contato e informou que veículo estava em Riacho do Sobrado, Casa Nova, entramos em contato com polícia militar, foram e não encontraram veículo mas encontraram dois rastreadores de outro veículo, do lado da casa do pai de Jailton; logo em seguida seguradora informou outro GPS, há 400 metros da casa do pai de Jailton; com o tempo, Jailton foi reconhecido por João, por foto, relatou que tinha chegado no local onde estava e perguntou para onde seu João iria fazer frete, informou a cidade, ele não tinha interesse, Jailton saiu, depois chegou Jefferson e falou o destino que a vítima queria, vítima aceitou, e houve situação do roubo; pertences de seu João estava lá próxima da casa do pai do Jailton, onde GPS deu sinalização de parada, quando polícia chegou lá encontrou pertences de seu João (...)" Desse modo, resta comprovado que JAILTON abordou a vítima inicialmente, porém, a esta recusou o suposto serviço proposto e, horas depois, JEFFERSON "acertou) o frete com o ofendido JOÂO, que teve seus pertences subtraídos, os quais foram encontrados próximo à residência do pai de JAILTON, sem que o veículo tenha sido encontrado. Portanto, descabido o pleito absolutório. III. B - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO Cabalmente demonstrada a prática do delito de roupo, não há que se falar em crime de receptação de veículo automotor. DA ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: DOS RECURSOS DE GLEIDIANE, MARCIO, JEFFERSON E JAILTON No ponto, os apelos defensivos serão apreciados em conjunto, considerando que todos os apelantes defenderam a tese absolutória por ausência de prova suficiente da autoria e materialidade delitiva do delito em discussão. De início, cumpre ressaltar que os Relatórios de Investigação Criminal (id's. 44978557 - fls. 09/44 e 44978562 - fls. 01, datas de entrega em 04/02/2021 e 09/03/2021), concluem pela existência de organização criminosa armada composta por GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA, MÁRCIO PIRES MARTINS DE SOUZA, JEFFERSON DEIVISSON MARTINS DE SOUZA, JAILTON SILVA DIAS, Felipe Nonato dos Santos e Mailson Guedes dos Santos. Conforme restou apurado, a partir do registro de diversos boletins de ocorrência de roubos de veículos de grande porte, realizadas as investigações, constatou-se que os delitos tinham idêntico modus operandi, sendo deflagrada a denominada "Operação Ajuste de Rota", no âmbito da Delegacia Especializada de Repressão a Furtos e Roubos de Juazeiro. A descoberta dos integrantes da súcia se iniciou com a divulgação em redes sociais de foto da apelante GLEIDIANE, apontada como uma das pessoas que realizava a abordagem inicial com as vítimas, atraindo—as para que os demais consumassem a subtração dos veículos. Em seguida, a partir desta identificação, os apelantes MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS, JEFFERSON DEIVISON MARTINS DE SOUZA e JAILTON SOUZA DIAS foram apontados com os demais integrantes do bando, sendo que os dois primeiros eram as pessoas que faziam contato com as vítimas/condutores, em companhia de Uander e Leandro (assassinados no curso da investigação policial), mantendo-as em cativeiro, enquanto que JAILTON, motorista profissional, tinha a função de conduzir os veículos roubados para outros locais e posterior entrega aos receptadores. Nesse sentido, elucidativo relato prestado em juízo pelo DPC REGINALDO CESAR DE LIMA, condutor das investigações, narrando a dinâmica do bando, as atribuições de cada integrante, bem como o modus operandi dos crimes de roubo, delito para o

qual é voltada a súcia: "(...) que começamos essa investigação a partir de roubos de veículos em Juazeiro, com mesmo modus operandi, ligação de uma mulher ou de algum deles, fretava e em determinado local eram tomados de assalto; que essa organização tem como pano de fundo os receptadores nos Estados do Piauí, Bahia e Pernambuco; que inicialmente tivemos identificação do Leandro Barbosa como Líder, ele em companhia dos outros comparsas, Uander, Mailson, MÁRCIO PIRES, Reinaldo, JAILTON e GLEIDIANE; Leandro era o homem de frente, era o cara que faria abordagem e voz de assalto, e os outros se dividiam nesse momento com Leandro e os terceiros que ficavam com a vítima, geralmente no mato ou estrada vicinal, quando dava certo; que teve duas situações que não foi subtraído, um em que o carro deu pane e outro que a polícia militar fez abordagem, tinha ação direta de LEANDRO com JEFFERSON DEIVISON; que MÁRCIO PIRES, um dos autores da linha de frente, além de Felipe, que participou de uma situação que não deu certo; no total são 19 (dezenove) inquéritos; que a organização é muito maior do que o temos em mente; que existe todo esquema de receptação desses veículos, havendo inclusive confissão de GLEIDIANE, de MARCIO PIRES e de Felipe; MÁRCIO PIRES participava em alguns eventos na tomada do veículo e como também do cativeiro da vítima; (...) JEFFERSON DEIVISON ora praticava assalto, ora fazia cativeiro; Felipe participou do roubo; MAILSON fazia mais cativeiro; JAILTON era motorista, era quem levava caminhão para receptadores, agia no apoio, suporte e auxílio no circuito, não participava direto do roubo: JEFFERSON DEIVISSON participou de roubo e duas situações de cativeiro; MÁRCIO PIRES era linha de frente, nos roubos, com Uander e Leandro; Felipe participou de um dos roubos, não tiveram êxito porque deu de cara com ação da polícia militar, um policial flagrou, conseguiram fugir e Felipe foi preso e confessou, não houve prisão porque dono do caminhão sumiu; GLEIDIANE funcionava no suporte, era a pessoa que ligava, fazia contato com as vítimas, dava impressão de que seria mudança simples, uma situação em que ela mais fragilizada, utilizava da condição de mulher para dar aparência de segurança a vítima, atuava no suporto e auxílio, não na ação direta de roubo; GLEIDIANE confessou de uma situação da F4000 com MÁRCIO PIRES e JEFFERSON DEIVISSON; (...) MÁRCIO também confessou esse da F4000, ele tinha relacionamento com Gleidiane e confessou para minimizar participação de Gleidiane; Não tive acesso a JAILTON que não foi ouvido porque preso em Pernambuco e nem a Mailson, que não foi ouvido; que ambos não foram ouvidos no procedimento; JEFFERSON confessou participação efetiva, mas sempre se coloca na linha de que daria apoio no cativeiro e, inclusive, confessou quanto recebia de apoio por caba roubo efetuado e que dava certo, em torno de R\$ 4000 reais ; MÁRCIO Pires confessou e disse que recebia R\$ 3.000 reais por cada roubo; GLEIDIANE confessa esse; MÁRCIO Pires confessa participação em outras ações; que a informação que temos é que GLEIDIANE participou de outros, que fez a ligação; que o celular da Gleidiane não foi apreendido não, ela foi identificada na investigação, reconhecida pelo perfil de WhatsApp, em uma foto que ela tinha com Márcio Pires e com Jefferson Deivisson; ela (Gleidiane) foi reconhecida em rede social; chegou a GLEIDIANE por rede social e denúncias de pessoas; não houve apreensão e quebra do sigilo do celular de GLEIDIANE, ela foi reconhecida pela rede social, de denúncias de pessoas, do reconhecimento das vítimas e da confissão dela; que a maioria dos reconhecimentos foi realizado com fotografias, porque maioria estavam foragidos, colocando fotografias de terceiros e entre elas a do suspeito, pelo menos seis fotografias; que o Leandro era muito bem identificado porque tinha sinais na face e as vítimas não tinham dúvidas

em reconhecê-lo; que eles tinham que se mostrar para ludibriar a vítima; que vai ter vítima que podem ver e dizer que não tem condição de reconhecer, mas a maioria reconheceu; Márcio e Gleidiane na minha concepção participaram de várias dessas situações, o que consta no relatório do IP; que o fato de confessar o que mais interessa é uma situação particular da defesa de cada um deles; que as ações de GLEIDIANE e MARCIO estão no relatório, onde eles são responsáveis diretos dessas ações; que recordo desse fato de GLEIDIANE e MÁRCIO terem confessado, era meio de Márcio minimizar a ação de Gleidiane; Felipe apareceu no final da investigação, pelo possível flagrante da polícia que não foi possível; que ele tem amizade com Márcio Pires e foi convidado; que ele confessou apenas esse fato do qual ele foi flagrado, sendo que Márcio e Mailson deram voz de assalto a caminhoneiro e estava levando veículo para BA210, perceberam aproximação da viatura, Márcio Pires conseguiu fugir junto com Mailson e Felipe foi abordado pela PM, nessa situação motorista se evadiu com medo e não foi possível lavratura do flagrante; que nessa situação, provavelmente Felipe iria ficar dando apoio no cativeiro; que por Márcio ser linha de frente junto com Mailson, presumo que Felipe ficaria no cativeiro, os três participaram do Roubo e Felipe não foi encontrado com arma; Felipe apareceu no final da investigação; que não vamos ter reconhecimento de JAILTON, porque ele ingressava no Município de Petrolina; que JAILTON era o motorista, foi identificado nesse suporte, não como autor direto nas ações de roubo; dentro de uma organização, há segmentação de informações, pessoas tem atribuições diferenciadas e muitos não conhecem os outros; o inquérito nos dá indícios suficientes para o indiciamento de JAILTON; que nenhum desses sabe do receptador; que dentro dessa investigação morreram três por queima de arquivo; que Leandro apareceu demais, Reinaldo apareceu demais; que trata-se de organização criminosa delimitada, existem pessoas de alto poder aquisitivo; as investigações continuam, vamos chegar aos receptadores (...)". (DPC Reginaldo Cesar de Lima — Depoimento judicial — Pie Mídias - https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=2gQKqpnAUoZUKf8yMF9w). Os policiais civis, subscritores do citado relatório, esclarecem em juízo, os meios pelos quais realizaram as investigações e o modus operandi das condutas de roubo relatados pelas vítimas, assim como o modo de atuação de cada integrante da organização: "(...) que os fatos chegaram com uma primeira vítima, informando que mulher chegou até ele, perguntando se o frete fazia mudança; que ele disse que aceitou, resolveu combinar horário; que quando combinou, foi procurado por um homem, e aí entrou no veículo e mais à frente, foi vítima do fato; que no decorrer das investigações, a vítima começou a espalhar nas redes sociais a espalhar esse perfil e populares disseram a família onde essa mulher morava e o provável nome dela; começamos a diligenciar para tentar ver se era verdade a informação; que levantamos que o nome dela era GLEIDIANE; que achamos perfil das redes sociais e várias fotos dela, apresentamos fotografias a vítima e ela confirmou; que dentro desse percurso houve outras vítimas com mesmo modus operandi, porém, sem atuação da mulher, até nosso conhecimento; GLEIDIANE operou nesse primeiro fato; que esse primeiro veículo não era carreta ou caminhão grande, era de frete; que nesse primeiro fato eram o MÁRCIO e JEFFERSON, que são irmãos; que fora essa diligência da Gleidiane, participei de levantamento de possíveis locais de moradia de Leandro e Uander; que de JAILTON só levantamento de moradia, relativamente aos outros fatos; que também participei no levantamento de locais de possível moradia dos acusados; que chegou informação que JAILTON era uma das pessoas que levava o veículo

depois da vítima ficar refém, levando a outro local, passando por local onde não houvesse monitoramento, uma das localidades era distrito de Sobradinho; que a polícia civil de Petrolina também investigava fatos semelhantes, tendo havido uma reunião de instituição de segurança, a polícia rodoviária federal e a polícia civil da Bahia e de Pernambuco; que todos os atos eram determinados por ordem de missão que partia do delegado; que estive no ato de reconhecimento de uma vítima; que uma vítima foi presencial; existia no complexo policial outros indivíduos que estavam presos, colocamos esses indivíduos junto com o provável autor do crime e a vítima apontou quais deles seria; acredito que os termos de reconhecimento foram registrados na Depol; Alex Tenório era um dos policiais que fizeram esse levantamento, foi diligenciado pelos colegas a respeito de JAILTON; que eu não participei diretamente da diligência; que participei das diligências entre Juazeiro e Petrolina (...)". (IPC PRISCILA NUNES OLIVEIRA — Pje Mídias — https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/ login/?chave=1LL5k5ebVdBjMxzGmf2a). "(...) que participei da primeira investigação, de GLEIDIANE, que a vítima a reconheceu como pessoa que contratou o frete; que chegou no local, não era frete, era armação, onde se encontravam JEFFERSON, com seu irmão MÁRCIO, subtraíram o carro do rapaz e deixaram a vítima no matagal; segunda investigação foi relativa a Leandro, identificamos o veículo Golf e passamos a PRF que conseguiu abordá-lo e identificá-lo; passamos foto e as vítimas que identificaram como sendo responsável pelos roubos na região: teve outra situação de Jefferson, que pegou Uber e vítima que estava no matagal identificou placa do Uber; chegamos ao Uber que passou a foto de Jefferson; Leandro era o mentor; que essa primeira com GLEIDIANE, foi GLEIDIANE, JEFFERSON E MÁRCIO; a outra foi envolvendo Leandro em um caminhão azul; que JAILTON levava os carros para outra região, era o motorista; que não participei de auto de reconhecimento de vítima; a primeira vítima, que envolve GLEIDIANE, chegou na delegacia por várias vezes, disse que tinha conhecimento e informação da mulher, conhecida como dama de vermelho; que foi através da vítima que conseguimos várias informações; que JEFFERSON, após identificado através do Uber, na delegacia confessou tudo, ele passou informações precisas para continuar as investigações; que participei da investigação em relação a dois fatos, uma envolvendo um caminhão azul e a outra do Sr. Valdomiro; que JEFFERSON disse que era Leandro; que o JAILTON só levava os veículos para outra cidade, uma vítima do Alto do Cruzeiro, um caminhão velho, falou que ele sabia conduzir bem o caminhão; que ouvi de uma vítima (...)". (IPC FERNANDO VILANTE CARDOSO - Pje Mídias - https:// midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=1LL5k5ebVdBjMxzGmf2a). "(...) que já participei no meio da situação; que foi muito tempo de investigação; que os roubo já ocorriam há muito tempo; que a modalidade era contratar frete, depois ia outra equipe para fazer roubo; que o cabeça era Jefferson até onde sei; que participei porque teve vítima para prestar ocorrência, Sr. João, informou que veículo dele tinha sido roubado; que registrei a ocorrência; que a seguradora entrou em contato com a vítima e informou que o veículo estava próximo de Casa Nova, em Riacho do Sobrado; que entramos em contato com guarnição da polícia militar, e eles foram e não encontraram veículo, mas encontraram dois rastreadores de outros veículos, do lado da casa do pai de JAILTON, no interior de Riacho de Sobrado; que logo em seguida a seguradora informou um outro posicionamento de outro GPS do veículo, há pouco mais de 400 metros dessa casa do pai de JAILTON; que com o tempo, com o levantar das investigações, JAILTON foi reconhecido por essa vítima João, que reconheceu por foto; que ele

(vítima) relatou que JAILTON tinha chegado no local onde estava esperando um frete e perguntou para onde seu João iria fazer frete, que ele (João) informou a cidade (...); que aí JAILTON saiu; que a vítima relatou que JAILTON estava bem vestido (...) e a equipe mostrou uma foto para ele (vítima), reconheceu; que (...) ele (Sr. João), não tinha interesse para aquela localidade, e então JAILTON saiu; que logo em seguida chegou JEFFERSON e falou de um frete justamente para o destino final que a vítima queria, que geralmente eles fazem assim, e aí a vítima aceitou; que foram ao destino e, chegando lá, houve a situação do roubo (...) como se fosse JAILTON que pegou o caminhão e foi dirigindo até Riacho de Sobrado até a casa do pai dele; (...) que além do GPS estavam os pertences (...) do seu João estava do lado da casa do pai do JAILTON, onde o GPS deu última sinalização de parada na saca do pai de JAILTON; que quando polícia/ PM chegou lá, encontrou pertences de seu João e rastreadores desativados que pertenciam a outros dois veículos; que teve uma apresentação da PM da Bahia, na Delegacia de Furtos e Roubos de que houve um roubo de caminhão com mesmo modus operandi, não lembro quem é a vítima, nem lembro o tipo de caminhão, mas lembro da situação; que quem foi apresentado no dia foi MAILSON e FELIPE; que eles tinham tomado na mesma modalidade, a mando de Jefferson que empreendeu fuga; que a polícia só conseguiu prender MAÍLSON e FELIPE; que como não tinha testemunha, acho que eles foram liberados; que teve um dos pertences que estava com MAILSON; que depois de checamos o IMEI, e que pertencia a outra vítima de caminhão, que uma vítima de Recife, que veio para Juazeiro fazer frete; que lembro do nome do dono do celular, que o nome da vítima é Neto; que MAILSON estava na mesma equipe com JEFFERSON e FELIPE; que Felipe colaborou com investigação; que MAILSON relatou na delegacia, outro caminhão subtraído em Petrolina/PE, que MAILSON iria levar esse veículo para Remanso e o veículo D20 virou perto de Casa Nova, mas o carro era roubado; que foi quando ele (MAILSON) disse que empreendeu fuga pela caatinga, aí já foi outra situação; (...) que a vítima Joao reconheceu JAILTON; que outra situação a vítima do celular reconheceu MAILSON; (...) que FELIPE foi conduzido para a delegacia, eles foram ouvidos, ele e MAILSON; que FELIPE contribuiu, passou informações; que ele disse que foi a primeira vez dele; que esse roubo a polícia recuperou o veículo (roubo tentado); que a vítima não compareceu porque estava com medo; que começaram a ameaçar com arma na cabeça; que era uma arma só, que eles faziam a troca da arma; que Felipe chegou a usar arma, mas quem dominava a situação era Mailson; que nessa situação que Felipe foi apresentado, o mais agressivo era Mailson, ele era terrível na hora do assalto; que Felipe acompanhava o que Mailson falava; que todas as modalidade de roubo tinha uma terceira pessoa; que JAILTON foi lá para levantar onde a vítima queria ir, e que ai ele passava a informação para LEANDRO; que levantei que Felipe participou só desse ato, a vítima reconheceu; que o sinal do GPS do carro roubado foi parar em Riacho do Sobrado, do lado da casa do pai de JAILTON, essa é a única ligação; que lá quando a PM chegou, encontraram dois GPS, mais pertences pessoais do seu João; que fui até o posto, onde dava sinal do GPS, frentista reconheceu JAILTON, disse que estava com chapéu de boiadeiro, falou de caminha azul, abasteceu e foi sentido Petrolina, informações que obtive de JAILTON, ele só dirigia o caminhão (...)". (IPC ALEX TENÓRIO DA SILVA - Pje Mídias https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=2gQKqpnAUoZUKf8yMF9w). Ademais, o recorrente JEFFERSON DEIVISSON MARTINS DE SOUZA, confessou a prática do delito de roubo, relatando o modus operandi utilizado na empreitada: "(...) que não participou do

assalto ocorrido no dia 03/10/2020; que só participou do assalto ao caminhão 1620 (fato ocorrido no dia 10/03/2021); que não participou do assalto ocorrido no dia 09/11/2020; que participou do assalto ocorrido no dia 05/12/2020 (vítima José Anselmo), em companhia de Leandro; que primeiro ele ligava só para esse pessoal e fazia o frete lá; que me pagava o dinheiro só para "mim" ficar com a pessoa e ele levava o caminhão; que só recebia o dinheiro mesmo para ficar com a pessoa até certo destino, depois ele ligava e mandava sair perto da pessoa e me pagava na estrada e aí a pessoa ia embora; que a arma utilizada pertencia a Leandro; que depois do assalto foi Leandro quem Levou o carro embora; que não amarrava a vítima; que a pessoa só ficava sentada no meu lado; que só foi um caso só que eu "tava" armado, e era arma de brinquedo; que não participou do assalto ocorrido no dia 31/12/2020; que não tem como dizer se participou do crime ocorrido no dia 08/01/2021, pois não pegava os carros; que participou do assalto do dia 10/03/2021, em companhia de Leandro; que ele contratou a vítima para fazer um frete; que aí cheguei lá no Posto Juazeiro, entrei dentro do caminhão; que fui com ele até certo local, perto do lixão; que aí Leandro estava lá e deu voz de assalto; que aí eu fiquei com o rapaz e Leandro levou o caminhão; que nesse assalto foi utilizada uma arma; que a arma era de Leandro; que Leandro levou o caminhão e eu fiquei com a vítima; que estava armado quanto estava com a vítima, fiquei com o revólver; que Leandro deu a voz de assalto e me deu arma depois para eu não ficar sem nada; que não pequei nada dele não (vítima); que depois de deixar a vítima, pequei carona no Fiat Mob, pelo aplicativo do Tássio; que estava sozinho com Tássio no veículo (Fiat); que já conhecia Tássio, trabalhava de ajudante de pedreiro dele; que Tássio sabia do assalto; que não sabia quanto ele receberia pela participação no assalto; que só praticou um assalto em companhia do irmão Márcio, do caminhão 710 de cor azul (fato ocorrido no dia 05/12/2020); que praticou só um assalto com Márcio, mas não tem certeza de qual veículo foi subtraído; que era Leandro quem organizava os assaltos; que não conhece Felipe Nonato (...)". (JEFFERSON DEIVISSON MARTINS DE S. - Pje Mídias https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=kVbgZDWgvk5wuzTXgcoK). Ouvidas em juízo, as diversas vítimas relataram idêntica dinâmica dos fatos (modus operandi), conforme se vê nos relatos constantes na plataforma PJe Mídias. Nesse contexto, análise das informações contidas no RIC, dos relatos das vítimas e dos policiais, é possível concluir que todos os apelantes atuavam associados com o fim de praticar roubos de veículos de grande porte, sempre utilizando o mesmo modus operandi. Conforme bem pontuou o sentenciante, configurados os requisitos legais para a tipificação do delito: "(1) Houve a associação de mais de 3 (três) pessoas; (2) A organização é estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. A investigação, por meio da análise das provas dos autos, demonstrou intenso planejamento para a execução de crimes. Com efeito, verifica-se que havia manifesta divisão de tarefas. ficando clara a organização dos afazeres de integrantes, vale dizer, o contato inicial para atração do motorista, a abordagem, a subtração e a colocação em cativeiro e o posterior transporte do bem para entrega aos receptadores em outras unidades da Federação; (3) Existir claro objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, já que eram obtidos, ilicitamente, bens das vítimas, a maioria, até a presente data sem a restituição do seu patrimônio. (4) Prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos". Portanto, as provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática dos crimes

de roubo qualificado e organização criminosa armada, considerando que o acervo probatório evidencia que os apelantes integravam organização criminosa que atuava na prática reiterada de roubos, por meio dos quais subtraíram, mediante violência e grave ameaça com uso de arma de fogo, em concurso de mais de dois agentes, mantendo sempre as vítimas em seu poder, restringindo-as a liberdade, veículos automotores de grande porte como caminhões e caminhonetes. Para tanto, empregavam o mesmo modus operandi, consistente em abordar os proprietários dos veículos com intuito de realizar suposto contrato de frete de transporte de carga, sendo que, após o início da prestação do serviço, especialmente quando se encontravam em locais distantes/ermos, anunciavam os assaltos. Após o anúncio, um deles assumia a direção do veículo subtraindo-o, enquanto outro permanecia com a vítima sob vigilância, geralmente amarrada, até que outro integrante da ORCRIM chegasse para resgatar aquele que vigiava o ofendido. IV — DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IV.A - DA CONDENAÇÃO DE MÁRCIO PIRES E GLEIDIANE FERREIRA PELA PRÁTICA DO DELITO OCORRIDO NO DIA 03/10/2020 -VÍTIMA CÍCERO DUDA Sobre a conduta criminosa em questão, narra a denúncia que "no dia 03 de outubro de 2020, por volta das 07:30hs, na localidade de Lajinha, neste Município, a pessoa de CÍCERO DUDA teve seu veículo Modelo F4000, cor azul, placa KKZ0991, subtraindo, mediante grave ameaça exercida por armas de fogo". Conforme a acusação, na noite anterior aos fatos, a vítima CICERO DUDA, motorista de caminhão, recebeu uma ligação telefônica tendo como interlocutor MÁRCIO MARTINS "que solicitou um fretamento para transporte de móveis de uma casa na localidade de Laginhas", bairro Tabuleiro, Juazeiro/BA. Assim, acertado o transporte, no dia seguinte, por volta das 07:00h, a vítima se desloca para o local combinado, uma árvore da espécie algaroba, nas proximidades da BR407 em frente ao Atacadão, onde "foi recebido por MÁRCIO MARTINS e outro integrante da ORCRIM que, após alcançarem o trajeto de chão batido em destino à localidade de Laginha, anunciam o assalto, com uso de arma de fogo, quando então amarram a vítima pelas mãos e a deixaram presa nas margens da rodovia, subtraindo, naquela ocasião o veículo" acima descrito. Consta que GLEIDIANE, interrogada na delegacia de polícia, "confessa a participação nesta empreitada e aduz que o número de telefone usado para manter contato com a vítima lhe pertencia e que, após monitoramento pelos policiais de seu perfil de WhatsApp, capturaram imagens compartilhada em seu "status" onde aparecia em confraternizações com os irmãos denunciados MÁRCIO MARTINS e JEFFERSON DEIVISON MARTINS, bem como conhecia a pessoa de LEANDRO BARBOSA, integrante da ORCRIM, e sabia que eles cometiam roubos a veículos como no presente caso". A materialidade do delito resta comprovada por meio do boletim de ocorrência (id. 44978537 - fls. 16/18). Quanto à autoria, não pairam dúvidas de que GLEIDIANE e MÁRCIO são autores da empreitada criminosa. Vejamos. A vítima CÍCERO DUDA, relatou detalhadamente o modus operandi dos fatos, tendo inclusive reconhecido MARCIO, tendo declarado em juízo: "(...) que no dia, na quarta-feira (dia 02/10/2020), umas 05 para 06 horas, lá no contorno, o cara chegou em uma Pop vermelha e disse assim: "o seu carro pega frete?", eu disse: pega; o seu carro faz mudança?, eu disse faz; que ele disse dá pra você ir buscar uma mudança da minha mãe, que eu vou trazer ela para as casinhas, pois ela mora na roça, alí do lado do Carnaíba?; que ele perguntou quanto é que eu cobrava e eu disse que era R\$ 250,00; que ele disse: "Me dê seu contato que de noite eu ligo para o senhor, pois eu vou falar com minha mãe e se ela concordar eu ligo pro senhor e nós vamos"; que quando foi na quarta de noite ele ligou e disse: "Ou coroa, é do F4000?"; que eu disse que era; que ele "dar pra ir amanhã

que é quinta?", "onde eu espero o senhor?"; aí eu disse: espere lá no Atacadão; que deu 07:00h e ele não chegou; que deu 07:20h, ele não chegou; que liguei pra ele, porque ele tinha ligado pra mim de noite na quarta; que liguei pra ele e ele pediu desculpas porque não deu certo para ir, pois o cara que ia ajudar a colocar a botar a mudança em cima tomou uma cachaça e não pôde ir; que ele disse :"tem como ir amanhã que é sexta?"; que eu disse: amanhã não dar porque eu vou lá no Tomé buscar umas mangas; "Dar pra nós irmos sábado?"; que eu disse: sábado dá; que faltando 14 minutos para as 07:00h, eu saí de casa (...); quando chequei lá no Atacadão, eles chegaram depois; que chegaram dois, um baixo e um alto; que um estava de máscara e o outro estava sem máscara; que eu dirigindo não prestei atenção no da porta; que ele botou o capacete por cima dos olhos, no primeiro dia que eu vi ele; eu não vi ele muito direito não; que quando nós chegamos lá em cima, perto do posto do presídio, porque lá o óleo é mais barato; eu ia com R\$ 1.250,00 em um bolso, porque eu sempre gosto de andar com um "dinheirinho", pois o carro pode dar "prego"; que quando eu chequei lá eu botei R\$50,00 de óleo e ficou R\$ 20,00, pois eu tinha R\$ 70,00 no outro bolso separado, e fomos embora; que quando chegamos em Caraíba, aí tem a estrada que vem da usina que é travessa com a cana, ele falou, "Coroa, desce aqui"; que eu disse: tu não disse que era em Caraíba?; "Não, Coroa, têm umas casas aqui embaixo"; que de fato tem umas casas na Lajinha; que ele ainda disse: "minha irmã tá esperando lá"; (...) que quando eu andei 6 km - depois eu medi, pois eu fui buscar as cordas, porque me amarraram lá; que foi 6 km e 200 m; que aí um deles disse: "Coroa desce do carro que aqui não é mudança não, eu quero o carro", aí o outro foi logo dizendo: 'desce sua desgraça, senão eu te mato"; que o outro subiu no carro, tirou as cordas e me amarraram; que depois um foi manobrar o carro lá embaixo e o outro ficou comigo; que um deles me perguntou se eu tomava remédio controlado, de pressão; que ele disse: "Você tem aí?"; que eu disse que não tinha e ele falou que ia buscar água para mim, mas garrafa estava vazia; que me deixaram amarrado; que depois eu me desamarrei; que fui até o bandeirinha e perguntei para onde o carro azul tinha descido, porque me roubaram ele neste instante; que ele disse que tinha descido pro lado de Juazeiro e ele (bandeirinha) me deu R\$ 20,00 para eu pegar o ônibus; que fui até o atacadão e vim embora; que prestei queixa no dia 03 de outubro de 2020, à base de umas 07:30h para 07:20h; que carregaram dois celulares meu e R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais); (...) que na hora o altão estava de máscara e o outro que me fretou eu só vi ele à base de 05 minutos lá no contorno; que não consegui reconhecer ninguém, mas eu sei que tem um altão; que eu não consegui recuperar meu carro; o carro comprei por R\$ 62.000 e gastei R\$11.000, então ele ficou por R\$ 73.000; o valor dele hoje vale uns R\$ 120.000". (CÍCERO DUDA - depoimento judicial - https://midias.pje.jus.br/midias/web/ site/login/?chave=d1TdWhVq0PUz6FZedXfe). Ao depor na delegacia, o ofendido salientou que "ao resgatar o chip de um dos celulares de linha nº 74 9 8816 4110, o declarante descobriu que dos assaltantes utilizando o seu celular, chegou a ligar para uma mulher que possui celular WhatsApp de nº 75 9 9966 3122", ramal telefônico pertencente a GLEIDIANE conforme consta no RIC, e nos termos confessados por ela perante a autoridade policial. A despeito da negativa em juízo, na delegacia, GLEIDIANE confessa a participação nesta empreitada, afirmando, em síntese, que foi até o Ceasa pegar o número de telefone usado para manter contato com a vítima (dono do caminhão azul), tendo sido usado o seu número de celular para ajustar o frete e que, após monitoramento pelos policiais de seu perfil de WhatsApp,

capturaram imagens compartilhada em seu "status" onde aparecia com os irmãos MÁRCIO e JEFFERSON, além de afirmar que conhecia a pessoa de LEANDRO, integrante da súcia, tendo ciência de todos eles cometiam roubos à veículos, nos seguintes termos: "(...) Que conheceu a pessoa apontada como LEANDRO por outro nome (...); a pessoa de MÁRCIO pediu a interrogada para fazer contato com um caminhoneiro, que ele deu para a interrogada a foto do caminhão para que a interrogada pegasse o celular do caminhoneiro para pegar um frete; Que a interrogada foi até o CEASA e entrou em contato com o caminhoneiro, que não recorda o nome desse caminhoneiro; Que pegou o contato do celular do caminhoneiro que na ocasião estava com um caminhão azul, provavelmente uma F-1000, e passou para MÁRCIO PIRES; Que MÁRCIO ligou para o caminhoneiro utilizando o celular da interrogada; Que não sabe quem negociou com o caminhoneiro a respeito do frete; Que não sabe como foi a negociação entre eles e o caminhoneiro, e não sabe se foi mudança; Que interrogada sabia que MÁRCIO PIRES, JERFERSON DAVIDSON e LEANDRO estavam praticando roubos de caminhões, contudo a interrogada somente participou dessa situação desse caminhão do CEASA; Que namorou com MÁRCIO por 02 (dois) meses; Que interrogada sabe que o caminhão que a interrogada conseguiu o celular para que MARCIO pegasse o frete fora roubado por ele, JEFERSON e LEANDRO; Que a interrogada foi identificada pelo fato de que a ligação feita por MÁRCIO ter sido realizada pelo seu celular, sendo o seu perfil de WHATSAPP sido identificado pelos policiais que chegaram até a interrogada: Que reconhece a foto nos autos em que aparece ao lado de JEFERSON e MÁRCIO PIRES em seu" status "de whatsapp; Que MÁRCIO e JEFERSON são irmãos; Que soube pelos policiais que LEANDRO fora morto recentemente; Que reconhece a pessoa de LEANDRO na fotografia que está nos autos e exibida para a interrogada (...)" (Depoimento policial — id. 44978553 — fl. 24). De igual modo, perante a autoridade policial, MÁRCIO confessou a autoria do fato: "(...) Que o interrogado conheceu a pessoa de LEANDRO dentro do Conjunto Penal de Juazeiro-BA, em meados de outubro ano de 2020, começou a praticar roubos junto com LEANDRO; Que nesse mês de outubro de 2020, recorda de um roubo de F-4000, cor vermelha; Que essa caminhonete fora contratada no CEASA, que a pessoa de GLEIDIANE FERREIRA, a qual tinha um relacionamento amoroso com o interrogado, foi quem fez o contato com o motorista da caminhonete, para fazer um frete de mudança; Que LEANDRO pegou o motorista no CEASA enquanto o interrogado ficou aguardando nas imediações do Residencial Dr. Humberto Martins III; Que nessa parada somente tinha o interrogado e LEANDRO; Que GLEIDIANE não teve participação direta nesse caso, e nem seu irmão JEFERSON DEIVIDSON; Que LEANDRO usou o celular de GLEIDIANE para contratar o frete com motorista; Que soube de um roubo de um caminhão modelo 1620, Mercedes Benz, cor vermelho no ano de 2020, praticado JEFERSON DAVIDSON e LEANDRO; Que soube esse primeiro caminhão fora roubado no Posto de Combustível Juazeiro-BA; Que nesse caminhão o motorista do UBER de nome TÁCIO sabia da" parada ", inclusive ele ganhou com o apoio, mas o interrogado não sabe quanto foi pago a ele; Que nesses roubos LEANDRO combinava o frete com o caminhoneiro, e depois de entrar no veículo, ele pegava o interrogado, que ficava com a vítima no mato; Que o interrogado recorda de outro roubo no mês novembro de 2020 de uma caminhonete F-4000, cor de vinho, que foi pega no CEASA, que esse veículo foi para Estado de Pernambuco; Que roubou esse veículo junto com LEANDRO; que LEANDRO deu voz de assalto, e o interrogado ficou com a vítima no mesmo local, nas imediações do Residencial Dr. Humberto; Que recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três Mil Reais) por cada veículo roubado (...)". (Depoimento

policial – id. fls. 04/05). De fato, o crime em questão fora praticado por MARCIO e GLEIDIANE, possivelmente em companhia de Leandro (falecido), conforme confissão destes na fase investigatória, bem como relatos da vítima e dos policiais, tanto que foi através desse fato que os milicianos identificaram os demais integrantes da súcia, visto que a vítima CÍCERO DUDA noticiou que um dos seus celulares subtraídos foi utilizado para contato com uma mulher, razão pela qual se chegou às redes sociais de GLEIDIANE e ao nome dos integrantes da ORCRIM. Isto posto, resta GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA e MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS condenados pela prática do delito de roubo tipificado no art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2° -A, I, do CP, fato ocorrido no dia 02/10/2020, tendo como vítima CÍCERO DUDA. Considerando que na apreciação do recurso de ambos os apelados não foi observada a necessidade de qualquer modificação na dosimetria a pena do delito de roubo, considero os mesmos termos da 1º fase da dosimetria operada no juízo primevo para fixar a pena-base de ambos em 05 anos de reclusão. Em seguida, sendo a confissão utilizada como fundamento para a condenação, reduz-se a pena em 1/6 (um sexto), restando a pena provisória arbitrada em 04 anos e 02 meses de reclusão, diante da ausência de agravantes. Na terceira etapa, ausente causa de diminuição de pena e presente a causa de aumento do emprego de arma de fogo, cumpre majorar a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo a pena definitiva de 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa no valor unitário mínimo legal. IV. B - DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ROUBO PRATICADOS POR MÁRCIO E GLEIDIANE (DIAS 02/10/2020 E 09/11/2020) Pretende o Ministério público seja reconhecida a continuidade delitiva dos delitos de roubo qualificado praticados por MARCIO e GLEIDIANE ocorridos nos dias 02/10/2020 e 09/11/2020. Nos termos da doutrina e jurisprudência o reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 71 do Código Penal, bem como daqueles expressamente fixados no parágrafo único do citado dispositivo (continuidade delitiva específica), isto é, que os crimes sejam dolosos, praticados contra vítimas diferentes, mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, com unidade de desígnios e modus operandi idênticos (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito), de modo que as condutas tenham vinculação fáticotemporal. Assim, conforme bem pontuou a Procuradoria de Justiça, "considerando que os apelados estavam plenamente integrados à estrutura da organização criminosa, sendo provada a participação de ambos em, ao menos, dois roubos cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar", sendo que "resta perfeitamente demonstrada a ocorrência do crime continuado". Na hipótese, tendo em vista que foram praticados 02 (dois) crimes de roubo qualificado e favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, cumpre elevar a reprimenda em 1/6 (um sexto), conforme reiterada jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. REDUZIR À FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. MAJORADA NO TRIPLO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME BASTANTE DESFAVORÁVEIS. ONZE ROUBOS, EM CONCURSO, COM VÍTIMAS DIFERENTES E VIOLÊNCIA COM GRAVE AMEACA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTUM PROPORCIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de

recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que 1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, o Enunciado Sumular n. 443 desta Corte. In casu, as instâncias ordinárias utilizaram-se tão somente do critério matemático para fundamentar o aumento, na terceira fase da dosimetria, no patamar de 3/8, sem referência a elementos concretos dos autos a autorizar a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo. Dessa forma, resta evidenciado o constrangimento ilegal, devendo a pena dos pacientes ser reduzida ao mínimo legal de 1/3 na última fase de dosimetria. 3.É certo que o legislador penal deixou a cargo do Magistrado a escolha do patamar de aumento de pena quando praticado o crime continuado, podendo aplicar a fração entre 1/6 e 2/3. Desse modo, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido da adoção da fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Todavia, tratando-se de crimes dolosos, cometidos com violência e grave ameaca contra vítimas diferentes, aplica-se o parágrafo único do art. 71 do Código Penal, em que há possibilidade de aumentar a pena até o triplo, sendo a proporção determinada pela combinação de elementos objetivos quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa – e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.Na hipótese, o quantum de agravamento da pena está fundamentado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que foram 11 crimes de roubo e a pena-base foi majorada acima do mínimo legal pelo Magistrado sentenciante e mantida pela Corte estadual, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, restando suficientemente adequada e proporcional ao caso em análise a majoração da pena no triplo. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo proceda a nova dosimetria da pena, devendo incidir a fração mínima de aumento (1/3) na terceira fase, com extensão dos efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal."(STJ - HC n. 443.091/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 14/8/2018.). Assim, em relação a MÁRCIO, considerada a continuidade delitiva e a prática de 02 (dois) delitos de roubo (art. 157, § 2º, II, IV e V, c/c $\S 2^{\circ}$ -A, I, do CP), resta condenado à pena total de 08 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 60 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença. No que se refere a GLEIDIANE, considerada a continuidade delitiva e a prática de 02 (dois) delitos de roubo (art. 157, § 2° , II, IV e V, c/c § 2° -A, I, do CP), resta condenada à pena total de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 60 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença. IV. C - DA CONDENAÇÃO DE JEFFERSON DEIVISON MARTINS PELO ROUBO MAJORADO PRATICADO NO DIA 09/11/2020 - VÍTIMA JOSÉ BELMIRO Sem razão o Parquet. Na hipótese, a participação de JEFFERSON no delito praticado em face da vítima José

Belmiro, ocorrido no dia 09/11/2020, não resta comprovada extreme de dúvidas. Ouvido em juízo, JEFFERSON negou a autoria do fato, conforme relato já transcrito. A vítima, em juízo, apresentadas seis pessoas (art. 226, CPP), não o reconheceu (Pje Mídias), de modo que o reconhecimento fotográfico ocorrido na delegacia não fora ratificado mediante o contraditório e ampla defesa. Desse modo, "as provas colhidas durante a persecução penal acerca da participação do apelado no roubo em voga não são suficientes para ensejar um decreto condenatório", visto que "não estão aptas a elidir todas as dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva, o que reclama a incidência, no caso em liça, ao menos do princípio in dubio pro reo". CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para CONDENAR GLEIDIANE FERREIRA DA SILVA e MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS pela prática do delito de roubo tipificado no art. 157, § 2º II, IV e V c/c § 2º-A, I, do CP, fato ocorrido no dia 02/10/2020, tendo como vítima CÍCERO DUDA, RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS FATOS OCORRIDOS NO DIA 02/10/2020 E 09/11/2020, arbitrando, respectivamente, a PENA DEFINITIVA de 09 ANOS, 08 MESES e 20 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, e 60 DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo legal, e de 08 ANOS, 01 MÊS e 06 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, e 60 DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC